

Certifico que a Lei Nº 117/94
Se encontra Registrado(A) no Livro Nº 001
A Fls. 138.
28 de junho de 1994.
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Encarregado

LEI Nº 117/94.

DISPÕE SOBRE O PLANO COMUNITÁRIO PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRA-
ESTRUTURA URBANA:

O Povo de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Lagoa Grande, decreta e eu, Prefeito em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por plano comunitário a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, mediante participação conjunta da Prefeitura Municipal e dos proprietários de imóveis urbanos diretamente beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - As obras e serviços de infra-estrutura urbana a que se refere o artigo 1º, consiste em:

- I - derivação de água potável;
- II - derivação de esgotos sanitários;
- III - guias ou meios fios de concretos;
- IV - sargetas de concreto;
- V - terraplanagem;
- VI - pavimentação asfáltica.

Art. 3º - A execução das obras e serviços referidos no artigo anterior através do plano comunitário, depende:

- I - de requerimento dos proprietários urbanos interessados, dirigido ao Prefeito Municipal;
- II - da adesão de proprietários com participação no custeio das obras e serviços correspondentes a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do valor da área pesquisada em questão;
- III - da adesão de proprietários com participação no custeio das obras e serviços em percentuais menores do previsto no inciso anterior, em programas realizados em bairros periféricos do Município, desde que haja o interesse social, devidamente justificado.

§ 1º - Se para a execução das obras e serviços se fizer necessária a construção de galerias para águas pluviais, esta será de respon

sabilidade exclusiva da Prefeitura quanto ao ônus financeiro.

§ 2º - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais, os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o referente ao pavimento econômico, adotado pela Prefeitura para ruas de características locais. Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve, a ser definido pela Prefeitura para cada via em particular.

Art. 4º - Recebido o requerimento a que se refere o inciso I do artigo 3º, a Secretaria Municipal de obras e serviços urbanos promoverá pesquisa no local objeto do requerimento para verificação da viabilidade técnica de execução das obras e serviços solicitados e encaminhará relatório ao Prefeito.

§ 1º - Mediante autorização do Prefeito, a Secretaria Municipal de obras e serviços urbanos promoverá a realização de licitação, nos termos do Decreto-Lei nº 8.666/93, para obtenção da proposta mais vantajosa para a execução, sob a modalidade de empreitada, das obras e serviços, objeto do requerimento referido neste artigo.

§ 2º - Julgada a licitação, a empreiteira celebrará:

a) Diretamente com os proprietários interessados, contratos individuais relativos às obras e/ou serviços a serem executados nas testadas dos respectivos imóveis, respeitados os limites do inciso II, do artigo 3º;

b) Com a Prefeitura, contrato relativo às obras e/ou serviços a serem executados nas testadas dos imóveis dos proprietários particulares que não tiverem aderidos ao Plano Comunitário, bem como de imóveis de propriedade da União, do Estado ou do Município e nos cruzamentos de ruas.

Art. 5º - A Prefeitura não emitirá a "Ordem de Serviços" para o início das obras e serviços do Plano Comunitário, enquanto não apresentados pela empreiteira os contratos a que se refere a alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Os valores pagos pela Prefeitura, correspondentes ao custo das obras e serviços executados em benefícios de imóveis cujos

proprietários não tenham aderido ao plano comunitário, serão lançados como Contribuição de Melhoria dos referidos imóveis.

Art. 7º - Os contratos a serem celebrados entre a empreiteira das obras e serviços e os proprietários de imóveis interessados, comportarão as seguintes modalidades de pagamentos:

I - À vista pelo preço homologado na licitação, em uma única parcela, ou com entrada de até 30% (TRINTA POR CENTO) do valor total, pagando-se o restante, após emissão pela Secretaria de Obras, da respectiva "Ordem de Serviço" para início das obras e serviços de pavimentação asfáltica pelo plano comunitário, podendo o preço licitado, em qualquer hipótese, ser atualizado na data do efetivo pagamento, pela URV, ou outro indexador, em caso de extinção desta em substituição da mesma.

II - A prazo, com entrada de até 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 12 (doze) prestações, vencendo a primeira após a emissão, pela Secretaria Municipal de Obras, da respectiva "Ordem de Serviço" para início das obras e serviços de pavimentação asfáltica pelo Plano Comunitário permitindo-se a atualização do preço licitado, até a data do efetivo pagamento, pela URV, ou outro indexador, em caso de extinção desta em substituição da mesma, acrescidos de juros de 2% a.m.

Art. 8º - A Prefeitura exercerá ampla fiscalização sobre a execução das obras e serviços enquadrados no plano comunitário, cabendo-lhe aprovar os contratos entre o empreiteiro e os proprietários interessados, com o visto da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, após verificação de sua conformidade com as normas desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 27 de junho de 1.994.


Valdir Rodrigues Galvão

-Prefeito Municipal-